

A. I. Nº - 298576.0019/05-0
AUTUADO - COMERCIAL SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFACZ BRUMADO
INTERNET - 16.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-02/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Independente da condição em que estiver inscrito, é devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para fins de comercialização. Infração caracterizada em parte, por restar comprovado que não foi considerada a redução de 50% do imposto nas aquisições diretamente na indústria. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Comprovado erro no levantamento de Caixa, resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2005, reclama o valor de R\$ 16.449,65, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 2.633,19, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de dezembro de 2004, fevereiro a junho de 2005, conforme demonstrativos às fls. 08 a 09.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 13.816,46, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de novembro e dezembro de 2002, janeiro e fevereiro, abril a dezembro de 2003, janeiro a outubro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 10 a 59.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 688 a 690, impugnou a infração 02 dizendo que foram cometidos os seguintes equívocos na elaboração da planilha de Caixa:

1. Falta de lançamento como recebimento das vendas realizadas através da NFVC nº 001 a 094;
2. Lançamento indevido no dia 26/10/2002 da compra nº 26862, no valor de R\$ 22,00, relativa a nota fiscal de mostruário;
3. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 01/12/2002, referente a compra nº 705130, no valor de R\$ 274,62;

4. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 07/12/2002, referente a compra nº 230353, no valor de R\$ 208,11;
5. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 20/12/2002, referente a Nota Fiscal nº 660190, no valor de R\$ 618,96;
6. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 04/01/2003, referente a Nota Fiscal nº 237799, no valor de R\$ 212,91;
7. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 06/01/2003, referente a Nota Fiscal nº 775146, no valor de R\$ 233,53;
8. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 10/01/2003, referente a Nota Fiscal nº 809675, no valor de R\$ 1.057,58;
9. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 13/01/2003, referente a Nota Fiscal nº 775550, no valor de R\$ 504,10;
10. Lançamento indevido no dia 28/11/2003 da compra através da Nota Fiscal nº 150738, no valor de R\$ 12,28, relativa a nota fiscal de bonificação;
11. Lançamento no dia 28/11/2003 de um empréstimo como pagamento de compra através da Nota Fiscal nº 150740;
12. Falta de lançamento como recebimento da vendas realizada através da NFVC nº 301, no valor de R\$ 58,90, dia 23/12/03;
13. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 21/01/2004, referente a Nota Fiscal nº 141060, no valor de R\$ 434,92;
14. Lançamento em 30/01/2004 de pagamento da compra através da Nota Fiscal nº 620420, no valor de R\$ 492,93, ao invés do dia 14/02/2004;
15. Lançamento em duplicidade de pagamento no dia 20/02/2004, referente a Nota Fiscal nº 141060, no valor de R\$ 434,92 (sic);
16. Lançamento indevido no dia 27/02/2004 da compra através da Nota Fiscal nº 64128, no valor de R\$ 60,40, relativa a nota fiscal de bonificação;
17. Deixou de lançar no dia 08/05/2004 o recebimento referente a venda através da Nota Fiscal nº 383, no valor de R\$ 156,00;
18. Foram lançados em 30/06/2004 três pagamentos relativos a antecipação tributária, nos valores de R\$ 2,87, R\$ 47,82 e R\$ 52,24, cujos pagamentos já estavam incluídos no valor total da nota fiscal paga pela empresa;
19. Idem no dia 07/02/2004, no valor de R\$ 36,78;
20. Idem no dia 07/07/2004, no valor de R\$ 127,77;
21. Idem no dia 12/07/2004, no valor de R\$ 29,27, relativo ao pagamento realizado no dia 13/07/2004 no valor de R\$ 12,62;
22. Idem no dia 10/08/2004, nos valores de R\$ 16,17, R\$ 17,92 e R\$ 23,32. Idem no dia 25/08/2004, no valor de R\$ 68,10;
23. Lançamento indevido no mês de setembro do pagamento da antecipação tributária: dia 09/09 = R\$24,96; dia 10/09 = R\$ 12,07; e dia 13/09 = R\$ 28,50, cujos valores já estavam inseridos no total da nota fiscal paga pela empresa;
24. Deixou de lançar no dia 10/07/2004 o recebimento referente a venda através da Nota Fiscal nº 346, no valor de R\$ 1.600,00;
25. Idem no dia 11/07/2004, Nota Fiscal nº 347, valor R\$ 2.350,00;
26. Idem no dia 12/07/2004, Nota Fiscal nº 348, valor R\$ 1.530,00;
27. Idem no dia 13/07/2004, Nota Fiscal nº 349, valor R\$ 1.900,00;
28. Idem no dia 15/07/2004, Nota Fiscal nº 350, valor R\$ 620,00;
29. Idem no dia 29/08/2004, Nota Fiscal nº 400, valor R\$ 3.000,00;
30. Idem no dia 12/07/2004, Nota Fiscal nº 348 (sic);
31. Que diante das citadas ocorrências refez o levantamento do Caixa e um demonstrativo de como ficou o ICMS sobre o estouro de Caixa;

32. Deixou de lançar vendas do talão de NFVC nº 346 a 350, mês 07/2004;
33. Deixou de lançar no dia 28/08/2005 o recebimento referente a venda através da Nota Fiscal nº 400, no valor de R\$ 3.000,00;

Quanto ao item 01 referente ao débito de ICMS por antecipação parcial, o autuado aduziu que as Notas Fiscais nºs 6645 e 69114 do demonstrativo de débito são as únicas que estão com o cálculo correto, pois para o restante dos documentos fiscais não foi concedida a redução de 50% do imposto, tendo em vista que se tratam de compras efetuadas diretamente da indústria/fábrica.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração, conforme demonstrativos e documentos juntados às fls. 508 a 627.

Em virtude do autuante se encontrar afastado de licença, a informação fiscal (docs. fls. 632 a 633) foi formulada por outro preposto fiscal, que após analisar cada item apontado na defesa, assim se manifestou.

Itens 1, 12, 17, 24, 25, 26, 27 e 28 – Foi confirmado que realmente a auditoria levada a efeito pelo autuante deixou de considerar a receita de vendas decorrente de saídas efetuadas através das notas fiscais citadas. Informou que inseriu no levantamento do Caixa os valores provenientes das operações constantes nos documentos fiscais.

Itens 2, 10, 11 e 16 – Confirmou o equívoco cometido pelo autuante na inclusão indevida dos pagamentos das notas fiscais nºs 150738, 150740 e 64128 referentes a bonificações e informou a exclusão de tais valores.

Itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13 e 15 – Disse que procede a alegação defensiva de inclusão em duplicidade de pagamentos das notas fiscais citadas, ensejando a retificação dos valores correspondentes.

Item 14 – Verificou que procede a alegação defensiva de que o pagamento da Nota Fiscal nº 610420 foi lançado em data diferente ao vencimento da duplicata. Procedeu a alteração do pagamento para a data correta.

Itens 18, 19, 20, 21, 22 e 23 – Deixou esclarecido que realmente houve a retenção do imposto da antecipação parcial das aquisições realizadas em outras Unidades da Federação e a sua inclusão no valor contábil dos documentos fiscais. Excluiu do levantamento original estes lançamentos indevidos.

Item 20 – Não foi acatado o argumento da defesa de que a Nota Fiscal nº 400, pois conforme consta no processo à fl. 621 a data de emissão é de 29/08/2005, data não compreendida no levantamento.

Itens 30, 31, 32 e 33 – Destaca que neste item o autuado repetiu a alegação da falta de contabilização de receitas referentes às Notas Fiscais nºs 346 a 350, e 400, já apreciadas quando da análise dos itens 24 a 30.

Com relação ao questionamento dos valores lançados na infração 01 de antecipação parcial do ICMS em aquisições interestaduais de mercadorias, em razão de que, na condição de microempresa inscrita no Simbahia, teria direito a redução do 50% do imposto devido nas aquisições diretamente a estabelecimentos industriais/fabricantes, concessão do § 4º do artigo 352-A do RICMS/97, o preposto fiscal informante confirmou que assiste razão ao autuado em suas ponderações nesse sentido, e informou que procedeu as devidas alterações no levantamento do débito. Sobre as aquisições efetuadas através das Notas Fiscais nºs 255546, 255547 e 47045, foi esclarecido que se tratam de produtos da substituição tributária relacionados no Anexo 88 do RICMS/BA, e que foi retificado o cálculo do imposto.

Informa que foram elaborados levantamentos e demonstrativos retificados, os quais serão juntados ao processo, após a ciência do sujeito passivo, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para se

manifestar, querendo, acerca dos novos demonstrativos apensados aos autos, em atenção ao que reza o § 7º do art. 127 do RPAF/99.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração no total de R\$ 5.049,77.

Consta à fl. 633 que o autuado recebeu uma cópia da informação fiscal e respectivos documentos, e às fls. 706 e 707, requerimento de pagamento parcial do débito do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 9.650/05, no valor de R\$ 5.049,77, já tendo inclusive procedido o pagamento do débito, conforme extrato de pagamento à fl. 710.

VOTO

Na análise das peças processuais, é possível concluir o seguinte.

Infração 01

Trata-se de antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, na condição de microempresa.

De acordo com o artigo 352-A do RICMS/97, a partir de 01/03/2004, foi instituída a antecipação parcial para as mercadorias que não estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Está obrigado pelo recolhimento do ICMS – antecipação parcial, o adquirente no Estado da Bahia de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, independentemente da condição do contribuinte (normal, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante), ou do regime de apuração.

Foi aduzido na defesa que as Notas Fiscais nºs 6645 e 69114 do demonstrativo de débito são as únicas que estão com o cálculo correto, pois para o restante dos documentos fiscais não foi concedida a redução de 50% do imposto, tendo em vista que se tratam de compras efetuadas diretamente da indústria/fábrica.

A alegação defensiva foi confirmada na informação de que realmente, na condição de microempresa inscrita no Simbahia, o autuado tem direito a redução de 50% do imposto devido nas aquisições diretamente a estabelecimentos industriais/fabricantes, concessão do § 4º do artigo 352-A do RICMS/97, e que as aquisições efetuadas através das Notas Fiscais nºs 255546, 255547 e 47045, se tratam de produtos da substituição tributária relacionados no Anexo 88 do RICMS/BA.

Subsiste em parte este item no valor de R\$ 1.902,83, pois o autuado recebeu uma cópia do demonstrativo retificado na informação fiscal, e solicitou o pagamento do débito com os benefícios da Lei nº 9.650/2005.

Infração 02

O débito deste item foi calculado com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa, conforme demonstrativo às fls. 10 a 59.

O saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor de Caixa, conforme mencionado, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97).

Para elidir esta presunção legal, o autuado relacionou 33 itens das inconsistências que apurou no trabalho fiscal, relativas a falta de lançamento como recebimento de vendas realizadas através de diversas notas fiscais; inclusão indevida de notas fiscais de mostruário e de bonificação; lançamentos em duplicidade de pagamentos de várias notas fiscais de compra; lançamento de um empréstimo como pagamento; lançamento de pagamento em data diversa do efetivo pagamento; lançamentos de pagamentos correspondentes a antecipação tributária que já se encontrava embutida no valor contábil dos documentos fiscais.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal, após analisar os documentos apresentados na defesa, confirmou que procedem as alegações defensivas, com exceção do item 20 que trata de venda em data não compreendida no levantamento do Caixa, tendo elaborado novos demonstrativos retificados, com a redução do débito deste item para a cifra de R\$ 3.146,94.

Disso decorrente, considero encerrada a lide em relação a este item, uma vez que, o autuado tomou conhecimento do teor da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, e requereu o pagamento do débito com os benefícios instituídos pela Lei nº 9.650/2005.

Desta forma, restando caracterizado o cometimento da infração, apesar da condição do estabelecimento no SimBahia, porém, de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, foi correta a apuração do débito pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, inclusive com a concessão do crédito fiscal de 8% sobre as saídas omitidas, na forma prevista no § 1º do citado dispositivo regulamentar. Por tudo isso, concluo pela subsistência parcial deste item.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 5.049,77, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
31/12/2004	9/1/2005	386,18	17	50	65,65	1
28/2/2005	9/3/2005	1.468,82	17	50	249,70	1
31/3/2005	9/4/2005	1.097,06	17	50	186,50	1
30/4/2005	9/5/2005	1.072,35	17	50	182,30	1
31/5/2005	9/6/2005	890,18	17	50	151,33	1
30/6/2005	9/7/2005	6.278,53	17	50	1.067,35	1
30/4/2004	9/5/2004	901,59	17	70	153,27	2
30/6/2004	9/7/2004	3.577,76	17	70	608,22	2
31/7/2004	9/8/2004	1.699,76	17	70	288,96	2
31/8/2004	9/9/2004	2.188,47	17	70	372,04	2
30/9/2004	9/10/2004	4.384,12	17	70	745,30	2
31/10/2004	9/11/2004	5.759,71	17	70	979,15	2
TOTAL DO DÉBITO					5.049,77	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0019/05-0, lavrado contra **COMERCIAL SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.049,77**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.902,83 e 70% sobre R\$ 3.146,94, previstas no artigo 42, I, “b”, “1”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR